



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0014171-56.2011.8.14.0051
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: ELIZEU DE SOUSA LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADORA: MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL – OAB/PA 3.676
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIÁRIAS REFERENTES AO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TFD. PACIENTE QUE RECEBEU AUTORIZAÇÃO DO ESTADO-RÉU PARA TANTO, ABRANGENDO INTERNAÇÃO, CONSULTAS E RETORNO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- O Autor/Apelante ajuizou ação de cobrança visando o pagamento das 48 (quarenta e oito) diárias do Tratamento Fora de Domicílio, referente ao seu deslocamento do Município de Santarém para o Município de Belém, para tratamento de saúde, durante o período de 07.06.2008 a 24.07.2008.

II- É obrigação do Ente Público fornecer transporte, alimentação e estadia às pessoas que fazem parte do programa 'Tratamento Fora do Domicílio - TFD' e que comprovadamente necessitam dessa assistência, ou a ressarcir as despesas por elas realizadas.

III- Na hipótese, restando comprovada a autorização para o tratamento de saúde fora do domicílio e diante da ausência de pagamento dos valores correspondentes as diárias, a ação de cobrança deve ser acolhida.

IV- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0014171-56.2011.8.14.0051
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: ELIZEU DE SOUSA LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADORA: MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL – OAB/PA 3.676
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ELIZEU DE SOUSA LIRA, devidamente representado por sua genitora, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls.89/91), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Historiando os fatos, o autor ajuizou a supracitada ação, visando o pagamento das diárias do Tratamento Fora de Domicílio – TFD, as quais alega não ter recebido corretamente, haja vista que o tratamento perdurou 48 (quarenta e oito) dias, conforme documentos juntados aos autos.

O feito seguiu regular tramitação, com a prolação da sentença de fls. 89/91, julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Isto posto, julgo improcedente o pedido, e por conseguinte julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita deferida em seu favor. (...)

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 98/105) aduz, em síntese, que a ação versa sobre cobrança de TFD, sendo incontroverso o fato de que o Município de Santarém encaminhou o apelante para a cidade de Belém, onde ele



permaneceu internado entre os dias 07.06.2008 a 24.07.2008, conforme confirmado pelo Ente Público em sede de contestação.

Afirma que o Município de Santarém, por estar habilitado na Gestão Plena de Saúde, tem o dever de arcar com os custos de TDF dos seus munícipes, quando encaminhados para outra cidade, como ocorreu no presente caso, tanto que foi aberto o processo de TFD n° 2218-1108.

Sustenta que o apelante faz jus ao recebimento dos valores cobrados, tendo em vista que estava devidamente assistido pelo programa de Tratamento Fora de Domicílio e que ficou internado no Município de Belém entre os dias 07.06.2008 a 24.07.2008, conforme documentação acostada, não tendo recebido as diárias ou ajudas de custo deste período. Insurge-se contra a fundamentação do Juízo sentenciante ao julgar improcedente a lide, quando afirma que o autor não produziu prova suficiente do alegado, na medida em que tratando-se de afirmação de inexistência de pagamento de diárias, não teria como fazer qualquer prova nesse sentido.

Com esses argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja integralmente reformada a decisão a quo, a fim de julgar procedente o pedido do autor, condenando-se o Município requerido ao pagamento das 48 (quarenta e oito) diárias as quais o apelante faz jus.

O Município de Santarém apresentou contrarrazões alegando já haver promovido o pagamento de valor superior ao pretendido, pugnando pelo total improvimento do apelo (fls. 108/110).

Inicialmente, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente relatora, o feito me foi redistribuído.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, nesta instância, exarou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo ser mantida a sentença hostilizada (fls. 118/121).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada pelo autor, visando a cobrança de diárias do Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Em seu julgado o Juízo sentenciante fundamentou o feito no art. 333, I, do CPC, por entender que o autor não produziu prova suficiente do fato constitutivo do seu direito, consignando que meras alegações não fundamentam seu pedido.



Pois bem.

Data máxima vênia, em que pese o entendimento esposado pelo Magistrado sentenciante, não comungo com o mesmo pensamento e tenho que os documentos trazidos com a inicial, mostram-se capazes de comprovar a constituição do direito do autor. Explico.

Como é cediço, no direito, o ônus da prova incumbe a quem alega, isto é, ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333, do Código de Processo Civil.

Assim, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.

A propósito, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421).

Depreende-se de tal leitura que esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolada seja admitida pelo juiz.

Nesse diapasão, entendo que o Município requerido não se desincumbiu de provar o pagamento dos valores corretos das diárias requeridas e, por conseguinte, demonstrar a inexistência do direito pleiteado pelo autor.

Em contrapartida, pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade do menor ao tratamento médico prescrito por profissional da saúde, e por conseguinte, inegável seu direito ao recebimento das diárias do TFD. Vejamos.

O Tratamento Fora do Domicílio - TFD está regulado, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, pela Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde - SAS nº 055/99, e destina-se, exclusivamente, a pacientes atendidos pela rede pública de saúde ou conveniados do SUS, portadores de doenças não tratáveis no Município de origem por falta de condições técnicas, mediante solicitação do médico assistente, a ser autorizado por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual.

O art. 4º da citada portaria é taxativo quanto a abrangência e cobertura do Tratamento aos pacientes e seus acompanhantes, in verbis:

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

Destaca-se que, uma vez incluídos no Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), torna-se obrigação do Ente Federativo custear o



transporte, a alimentação e as diárias de hospedagem do menor e de um responsável, como parte da assistência integral à saúde que é sua responsabilidade.

No presente caso, manejando o caderno processual, observa-se que com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13 a 19, dentre os quais consta o encaminhamento do paciente e seu acompanhante para Belém para se apresentar pelo programa TFD, para tratamento especializado, conforme processo TFD n° 2218.1/08.

Consta também pedido de Tratamento Fora de Domicílio, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Saúde de Santarém, conforme documento de fls. 14.

Às fls. 15, encontra-se o sumário de alta do paciente, relatando e detalhando a internação e os procedimentos realizados durante este período (04/06/2008 a 24/07/2008), bem como, às fls. 16, consta a carteira de atendimento do menor.

Em contrarrazões recursais, o Município recorrido alegou já haver promovido o pagamento de valor superior ao pretendido, correspondente ao que lhe era efetivamente devido em razão das viagens do programa. Todavia, dos valores pagos e comprovados pelo Ente Público, apenas um, refere-se ao período reclamado na exordial.

O período cobrado refere-se ao tempo de internação do paciente na capital do Estado (07/06/2008 a 24/07/2008), pelo que lhe foi pago apenas a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme cópia do cheque e recibo de pagamento juntados aos autos às fls. 47 e 48, respectivamente.

Os demais pagamentos realizados e comprovados pelo Ente Público referem-se a períodos posteriores, que nada dizem respeito ao período demandado na presente ação.

Diferentemente do alegado pelo Ente Público, no período de internação, não houve o pagamento das diárias e ajudas de custo do programa de Tratamento Fora de Domicílio, conforme regulamentado pela Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde - SAS n° 055/99.

Diante da situação fática posta, resta evidente que cabe ao Estado lato sensu, na forma do preconizado no artigo 196 e art. 197 ambos da CF, a fixação de políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e outros agravos, bem como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, restando o direito, outrossim, intimamente ligado ao direito à vida, previsto no art. 5° da CF.

Como é cediço, a Constituição da República de 1988 proclama, em seu artigo 6°, a saúde como um direito social, ao passo que o artigo 196°, preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida.

Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Município requerido do dever referente ao pagamento das



diárias solicitadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO FORA DO DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA PREENCHIDO OS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA SAS N.º 55/99 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AJUDA DE CUSTO). AUTORIZAÇÃO DO ESTADO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SAÚDE. PAGAMENTO, INCLUSIVE, DE DETERMINADAS DIÁRIAS. PRERROGATIVAS QUE EXIMEM O PACIENTE DE APRESENTAR QUALQUER OUTRA COMPROVAÇÃO ACERCA DE SEUS GASTOS. BENESSE DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

Comprovada a necessidade de realização de tratamento médico pelo sistema único de saúde fora do domicílio do paciente, impõe-se o pagamento, pelo Estado, das despesas de transporte e estadia" (TJSC, Apelação cível n. 2007.005684-0, de Araranguá. Relator: Des. Luiz César Medeiros). (AC n. 2011.001564-1, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 27.9.2011)

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) - DIÁRIAS.

É obrigação de o Estado fornecer transporte, alimentação e estadia às pessoas que fazem parte do programa" Tratamento Fora do Domicílio - TFD "e que comprovadamente necessitam dessa assistência, ou a ressarcir as despesas por elas realizadas. Comprovada a autorização para o tratamento de saúde fora do domicílio e diante da ausência de pagamento, deve ser acolhido o pedido de cobrança. [...] (AC n. 2010.064579-5, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 2.8.2011)

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Ente Federativo, deve-se priorizar o respeito indeclinável à vida.

Dessa forma, resta inegável o direito do autor/apelante ao pagamento das diárias pleiteadas, devendo ser abatido o valor já pago de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme afirmado na inicial.

Ante o exposto, CONHECO da apelação, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença a quo e condenar o Município requerido ao pagamento das 48 (quarenta e oito) diárias de Tratamento Fora de Domicílio devidas ao autor, abatendo-se o valor já pago de R\$200,00 (duzentos reais), conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora